

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre transferências de recursos de emendas parlamentares para entes federativos e para entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º.....

I - é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências fundo a fundo, para os fundos municipais de saúde ou para os fundos municipais de assistência social;” (NR)

“Art. 7º No caso das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal, o autor da emenda deverá informar



o valor da transferência e o ente beneficiado, no momento da indicação, observada a destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria.

§ 1º A definição do objeto será realizada posteriormente pelo Autor da emenda, no sistema Transferegov.br, ou em outro que vier a substituí-lo.”

§ 2º O Poder Executivo federal poderá editar regras complementares necessárias à operacionalização das emendas de que trata o caput, observado o disposto no art. 166-A, inciso III, da Constituição Federal, de modo que os recursos sejam aplicados exclusivamente em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

§ 2º-A. Para os fins deste artigo, consideram-se programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado aquelas que possuem relação direta com a prestação de serviços públicos à sociedade e a execução de políticas públicas, conforme atribuições constitucionais e legais do respectivo ente vedadas à imposição, pelo Poder Executivo federal, a imposição como condição para aprovação, análise ou execução do plano de ação:

I – a vinculação do objeto a políticas, programas, cartilhas, ou classificações padronizadas de ministérios ou órgãos federais;

II – a exigência de adesão a atas de registro de preços, instrumentos congêneres ou outros mecanismos centralizados de contratação do Governo Federal;



III – a obrigatoriedade de prévia inserção ou manifestação de interesse em sistemas ou programas nacionais, como condição para a aprovação do instrumento ou liberação dos recursos;

IV – quaisquer outras regras que restrinjam a autonomia do ente federado na definição do objeto, assegurada a observância de suas leis orçamentárias e a compatibilidade com as categorias referenciais e tipificações previstas neste artigo, a fim de atender as determinações dos órgãos de controle com rastreabilidade e transparência, e oferecer parâmetros claros para análise ministerial.

§ 3º Os recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais ficam também sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos de seu regimento interno.” (NR)

“CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES À DESPESA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 14. Os recursos oriundos de emendas parlamentares individuais ou de bancada e ou de comissão destinados a ações de custeio na área da saúde, uma vez aprovados em plano de trabalho pelo Ministério da Saúde e transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais, distrital ou municipais de saúde, deverão ser repassados, de forma célere e integral, às entidades ou unidades hospitalares beneficiárias, públicas ou privadas sem fins lucrativos cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).



§ 1º O repasse previsto no caput deverá ser realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data do crédito na conta específica do fundo estadual, distrital ou municipal de saúde.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa formal e fundamentada do gestor responsável, devidamente aprovada pelo respectivo Conselho de Saúde.

§ 3º A não observância dos prazos estabelecidos neste artigo implicará na devolução obrigatória dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal do gestor responsável.” (NR).

Art. 2º Revoga-se o inciso XXVI do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa adequar e aperfeiçoar dispositivos da Lei Complementar nº 210, de 2024, para introduz, de forma expressa, a possibilidade de que as emendas parlamentares de bancada destinem recursos, por intermédio dos fundos municipais de assistência social, a múltiplos entes ou entidades, conforme regulamentação do órgão concedente. Assim, a proposta visa corrigir e consolidar prática que já era realizada anteriormente, considerando a relevância desses repasses para o fortalecimento das políticas públicas locais e a ampliação da capacidade de



atendimento das demandas sociais nos municípios, assim como os recursos destinados à Saúde.

Além disso, propõe-se alterar a lei complementar, para assegurar maior coerência entre a finalidade das transferências especiais e o processo de execução das emendas parlamentares impositivas.

O novo artigo incluso tem a finalidade de garantir maior celeridade e efetividade na aplicação dos recursos destinados à saúde por meio de emendas parlamentares, assegurando que os hospitais e demais unidades de atendimento recebam os valores em tempo hábil para a prestação dos serviços.

A proposta se baseia na Portaria MDS nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024, que estabeleceu prazo semelhante para o repasse de recursos na política de assistência social, buscando padronizar as regras de transferência e evitar retenções indevidas.

Além disso, considerando as inúmeras reclamações dos hospitais, observa-se que, em diversos casos, os recursos destinados por emendas parlamentares, vinculados ao CNES, não são repassados tempestivamente ou sequer chegam às unidades de saúde. Há registros de gestores que atrasam ou parcelam indevidamente o repasse, mesmo tendo recebido os valores de forma integral. Essa alteração busca garantir maior transparência e eficiência na destinação dos recursos públicos, prevenindo irregularidades e assegurando o cumprimento do objetivo final das emendas parlamentares.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO

